

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.002.014/90-56

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.235

Recurso nº: 103.232 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente: VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MMRSR

IRPJ - Exercício de 1988.

Compensação de Prejuízos.

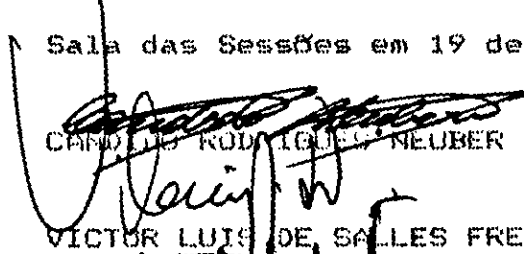
"É indevida a compensação de prejuízo glosados pela Repartição por decorrência da revisão da declaração.

Recurso desprovido.

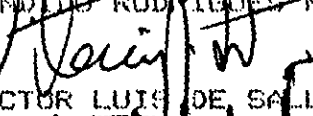
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1993

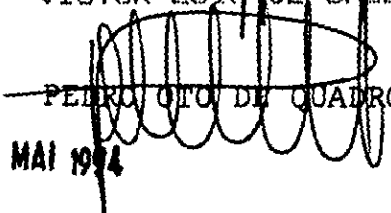

CAMILLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 MAI 1994


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DE SILVA (Suplente convocado).



Processo nº: 13706.002.014/90-56

Acórdão nº: 103-14.235

Recurso nº: 103.232

Recorrente: VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA

RELATÓRIO

VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica domiciliada à Av. Alvorada, nº 2.150, Bloco A, Salas 223/225, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação de Lançamento Suplementar afixado às fls. 09, emitida em função de erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1988 - período base de 1987 - relativos a lucro inflacionário realizado menor que o apurado e prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo afixado às fls. 10.

Inconformada com a exigência, a contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 01/03, instruída com a documentação de fls. 04/08 e 12/15, onde alega em sua defesa o seguinte:

1. Com relação ao lucro inflacionário, afirma que o respectivo demonstrativo contém em seu bojo, incorreções de transcrições de valores, prejudicando todo o seu conteúdo; assim é que, não tendo a empresa declarado Lucro Inflacionário do Exercício nos exercícios de 1982 e 1983 e seguintes, por inexistirem, conforme LALUR (Documento 6 - fls. 12), foram considerados os seguintes valores: Ex. de 1982: Cr\$ 63.715.139 e Ex. de 1983: Cr\$ 89.044.141; no demonstrativo citado, o lucro inflacionário considerado no exercício de 1982, corresponde, na verdade, ao Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar do Exercício de 1981 (Cr\$ 32.579.199), somado à Correção Monetária do Lucro Inflacionário Diferido de Exercícios Anteriores (Cr\$ 31.135.940), o que invalida o levantamento levado a efeito pelo Fisco;



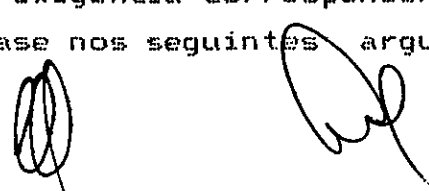
Processo nº: 13706.002.014/90-56

Acórdão nº: 103-14.235

2. Quanto à glosa do prejuízo fiscal a compensar, a autoridade fiscal desconsiderou o prejuízo declarado no exercício de 1983, distorcendo o levantamento constante do "Demonstrativo das Compensações de Prejuízos" e invalidando a referida Notificação de Lançamento Suplementar/88.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 70/72 do processo, manteve parcialmente a exigência, acatando as razões apresentadas pela defesa, quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, admitindo que o lançamento laborou no erro apontado na impugnação, e concluindo que o saldo remanescente do lucro inflacionário do exercício de 1983 a realizar é de Cr\$ 837, sendo a parcela realizada no exercício de 1988, de Cz\$ 38,00; quanto à glosa do prejuízo fiscal compensado indevidamente, é mantida a exigência, com o fundamento de que a declaração da empresa, relativa ao exercício de 1983, foi glosada, conforme documentos de fls. 47/48, tendo a revisão da Malha Fazenda apurado lucro real, que originou o correspondente lançamento suplementar; além disso, a interessada erroneamente, procedeu a correção do prejuízo fiscal de 1984, no próprio período de sua apuração, ocasionando a distorção que gerou o prejuízo a compensar de Cz\$ 47.230.176, no exercício de 1988; ressalva a decisão que, revisando os cálculos do demonstrativo das compensações de prejuízo, a partir do exercício de 1984, impõe-se pequena retificação no valor do prejuízo fiscal apurado pela Malha, que deve passar de Cz\$ 29.875.888, para Cz\$ 29.875.892.

Cientificada da decisão retro, em 15/04/92, conforme Comprovante de Entrega de fls. 75-v, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 13/05/92, juntado ao processo às fls. 77/79, instruído com a documentação de fls. 80/86, onde informa concordar com a conclusão da autoridade singular, quanto ao lucro inflacionário objeto do lançamento, e contesta a manutenção da exigência correspondente à glosa da compensação de prejuízos, com base nos seguintes argumentos:



Processo nº: 13706.002.014/90-56

Acórdão nº: 103-14.235

1. Ao que tudo indica, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a Recorrente compensou o lucro real apurado no ano base de 1987, com o saldo do prejuízo fiscal do ano base de 1982 (exercício de 1983), cabendo ressaltar que tal compensação já havia sido prescrita em 31/12/87;

2. A compensação efetuada, teve por base o prejuízo fiscal ocorrido no exercício de 1984, ano base de 1983, ainda não prescrito e devidamente corrigido entre a data de sua formação até a data em que foi compensado (31/12/87); logo, não tem procedência a alegação constante da decisão recorrida, de que a empresa procedeu à correção do prejuízo fiscal de 1984 no mesmo exercício de sua apuração;

3. Um exame na evolução dos registros efetuados no LALUR da Recorrente, bastará para se verificar a procedência das correções efetuadas nos saldos do prejuízo fiscal do exercício de 1984, até sua compensação, em 31/12/87.

Em função do exposto, requer a Recorrente, que seja desmembrado o crédito tributário referente à parcela do lucro inflacionário por ela devido, bem como, o cancelamento do valor remanescente da exigência, cuja improcedência foi comprovada.

E o relatório.



PROCESSO No. 109880/010.317/90-14

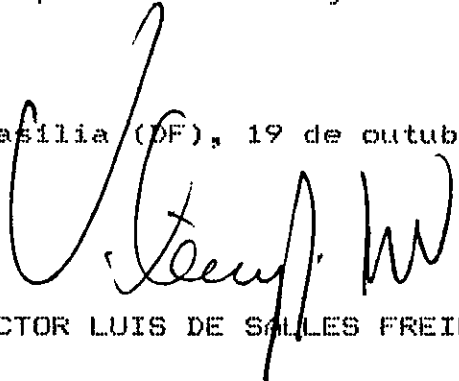
ACORDAO No. 103-144.209

Como consequência disso, de rigor, não há falar-se em antecipação de despesa já que esta efetivamente ocorreu no ano base de 1987 e dentro do regime de competência deveria ser contabilizado, como o foi (fls. 63) ao final deste período, na data da assinatura do recibo.

O isolado argumento da decisão recorrida no sentido de que uma das beneficiárias, quando de pagamento anterior, recebeu o valor imediatamente, não encontra resonância jurídica apta a determinar a glosa da despesa no exercício apontado já que, no mínimo assumida a despesa pela entrega do cheque ao findar de 1987, neste ano a despesa deve ser reportada em obediência às melhores normas contábeis.

Dou provimento integral ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR



Processo n^o: 13706.002.014/90-56

Acórdão n^o: 103-14.235

V O T O

Conselheiro- VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

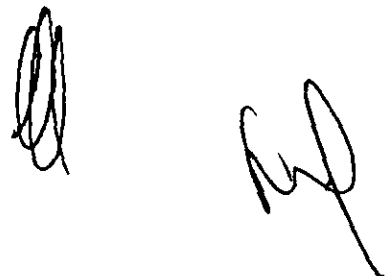
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1984, com o lucro apurado no exercício de 1988, pois, relativamente ao lucro inflacionário realizado a menor, a autoridade monocrática retificou o lançamento, reduzindo este item de Cz\$ 2.078.361,00 (doc. fls. 10) para Cz\$ 38,00 (doc. fls. 71), com o qual concordou a recorrente.

Examinando os documentos constantes dos autos verifica-se, inicialmente, que a declaração de rendimentos do exercício de 1983 apresentou um prejuízo fiscal de Cr\$ 362.503.756,35, conforme doc. fls. 42/57 e cópia das fls. do LALUR (doc. fls. 14), porém, referida declaração foi objeto de retificação através da "Malha Fazenda" que transformou referido prejuízo em lucro tributável, de acordo com o doc. de fls. 48.

Nos exercícios seguintes, ou seja, 1984 e 1985, a empresa apresentou prejuízos de, respectivamente, Cr\$ 708.873.181,90 e Cr\$ 1.908.801.454,00 e nos exercícios de 1986, 1987 e 1988 lucro real de Cr\$ 1.350.956.542,00; CZ\$ 13.346.959,00 e CZ\$ 49.308.537,00, respectivamente.

Inobservando a glosa efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1983, a contribuinte compensou aquele pretensão



Processo nº: 13706.002.014/90-56

Acórdão nº: 103-14.235

prejuízo com os lucros apurados nos exercícios de 1986 e 1987, conforme doc. de fls. 14, motivando, assim, o Lançamento Suplementar em questão.

Refeitos os cálculos da compensação de prejuízos, conforme demonstrativo de fls. 10, os prejuízos apurados nos exercícios de 1984 e 1985, nas importâncias de Cr\$ 708.873.181,00 e Cr\$ 1.908.801.454,00, respectivamente, foram compensados com os lucros apresentados nos exercícios de 1986, 1987 e com parte do lucro real do exercício de 1988, permanecendo um lucro tributário neste último exercício de CZ\$ 17.354.322,00 (doc. fls. 69).

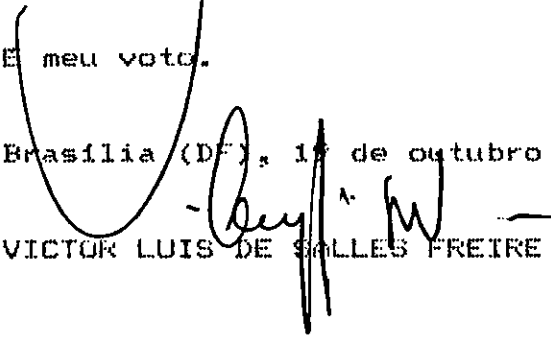
Saliente-se que a afirmação da autoridade singular de que "a interessada erroneamente procedeu à correção do prejuízo fiscal de 1984 no mesmo exercício de sua apuração, ocasionando a distorção que gerou o prejuízo a compensar de CZ\$ 47.230.176, no exercício de 1988", não é verdade, pois os cálculos por ela efetuados estão corretos, conforme demonstrado nas folhas do LALUR (doc. fls. 14/15).

O que ocasionou a distorção acima mencionada foi a compensação indevida do pretense prejuízo do exercício de 1983, com os lucros apurados nos exercícios de 1986 e 1987 consoante doc. fls. 13.

A vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É meu voto.

Brasília (DF), 1º de outubro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR